



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.999, DE 2025 (Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Acrescenta o art. 6º-A à Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo com validade em âmbito nacional, na forma da lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9902/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 14:40:39.393 - Mesa

PL n.4999/2025

PROJETO DE LEI N° DE 2025.
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Acrescenta o art. 6º-A à Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo com validade em âmbito nacional, na forma da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 6º-A à Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo com validade em âmbito nacional, na forma da lei.

Art. 2º A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A O detentor de porte de arma de fogo com validade em âmbito nacional, previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, tem o direito de embarcar em aeronaves civis de voos comerciais realizados no território nacional, portando sua arma de fogo devidamente desmuniada, desalimentada e acompanhada de sua respectiva munição.

Parágrafo único. Quando a natureza do serviço assim o exigir, o agente público, mediante a apresentação de ordem de missão, poderá embarcar portando a arma de fogo alimentada e municiada, após avaliação da autoridade aeroportuária competente.” (N.R.)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 9 2 7 5 3 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 14:40:39.393 - Mesa

PL n.4999/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o embarque armado, em aeronaves civis, aos detentores do porte de arma de fogo com validade em âmbito nacional previsto no § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

A medida se justifica pelo relevante interesse público, especialmente no que se refere à segurança nacional e à preservação da ordem pública. Os profissionais alcançados pelo dispositivo legal — notadamente integrantes das Forças Armadas, da Força Nacional de Segurança Pública, das polícias federal, rodoviária federal, civis, militares e legislativas federais, bem como agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República — exercem atividades de risco e de proteção, em caráter permanente, mesmo fora do horário de serviço.

Ressalte-se que tais agentes possuem porte de arma funcional, com treinamento técnico e psicológico, submetendo-se a rigorosos processos de seleção e fiscalização. Dessa forma, não se trata de estender um privilégio indiscriminado, mas sim de reconhecer a condição peculiar de agentes de Estado que têm o dever legal de agir em situações de grave ameaça, inclusive em deslocamentos aéreos.

Cumpre destacar que a arma de fogo, quando transportada desmuniciada e desalimentada, não representa qualquer risco à segurança do voo ou de seus ocupantes. Ao contrário, a exigência de despacho obrigatório do armamento pode acarretar sérios inconvenientes: em caso de extravio, a perda do equipamento gera risco à segurança pública e pode comprometer a atuação do agente em eventual missão oficial. Dessa forma, a possibilidade de o profissional manter a guarda pessoal de sua arma no interior da aeronave revela-se medida mais segura, eficiente e compatível com o interesse público.

Por fim, salienta-se que a medida não afasta a competência da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Polícia Federal para a regulamentação, fiscalização e adoção de protocolos específicos de segurança aeroportuária, de modo a conciliar a prerrogativa do embarque armado com a preservação da integridade de passageiros, tripulação e da própria aeronave.

Ante o exposto, conclui-se que a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço necessário para a proteção da coletividade e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

fortalecimento da segurança pública, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL/SP)

Apresentação: 07/10/2025 14:40:39.393 - Mesa

PL n.4999/2025



* C D 2 5 5 9 2 7 5 3 0 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO